



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.301, DE 2025** **(Do Sr. João Daniel)**

Dispõe sobre normas gerais para a comercialização de ingressos para eventos culturais, esportivos, educacionais e de entretenimento em território nacional, com o objetivo de coibir práticas abusivas, garantir a transparência, promover o acesso justo e disciplinar a venda de ingressos, incluindo o combate ao uso de bots, a regulamentação de taxas, a tipificação de critérios para a meia-entrada e a criação do Sistema Nacional de Identificação Estudantil (SNIE); altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, e da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet); estabelece infrações administrativas e penalidades; e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
CULTURA;  
EDUCAÇÃO;  
COMUNICAÇÃO;  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_, DE 2025**  
**(Do Sr. JOÃO DANIEL)**

Dispõe sobre normas gerais para a comercialização de ingressos para eventos culturais, esportivos, educacionais e de entretenimento em território nacional, com o objetivo de coibir práticas abusivas, garantir a transparência, promover o acesso justo e disciplinar a venda de ingressos, incluindo o combate ao uso de bots, a regulamentação de taxas, a tipificação de critérios para a meia-entrada e a criação do Sistema Nacional de Identificação Estudantil (SNIE); altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, e da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet); estabelece infrações administrativas e penalidades; e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DEFINIÇÕES**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de proteção e defesa do consumidor na comercialização de ingressos para eventos culturais, esportivos, educacionais e de entretenimento em todo o território nacional, visando:

I – coibir práticas abusivas e fraudulentas, especialmente o uso de tecnologias para aquisição massiva e revenda especulativa de ingressos;

II – garantir a transparência e a clareza nas informações sobre preços, taxas e condições de venda;

III – reconhecer a meia-entrada como instrumento de política pública de inclusão social, promoção da diversidade cultural, incentivo à formação de público e fomento à fruição artística;

IV – fortalecer os mecanismos de fiscalização e aplicação de sanções administrativas;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

V – assegurar a segurança jurídica e a boa-fé nas relações de consumo.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se:

I – Evento: toda atividade de natureza cultural, artística, esportiva, educacional, social ou de entretenimento, pública ou privada, que exija a aquisição de ingresso para acesso, independentemente de sua finalidade lucrativa ou não;

II – Ingresso: título, em formato físico ou digital, que confere ao consumidor o direito de acesso a evento previamente determinado, devendo conter informações claras sobre o evento, local, data, horário, setor, valor nominal e, quando aplicável, o nome e CPF do adquirente;

III – Plataforma de Venda de Ingressos (PVI): pessoa jurídica, de direito público ou privado, que atue na comercialização, distribuição ou intermediação de ingressos, de forma presencial, online ou por qualquer outro meio, incluindo as bilheterias, sites, aplicativos e pontos de venda autorizados;

IV – Revendedor de Ingresso: pessoa física ou jurídica que adquire ingressos com a finalidade de revendê-los a terceiros, com ou sem acréscimo de preço;

V – Meia-Entrada: benefício legal que garante a determinadas categorias de pessoas o direito à aquisição de ingresso com valor reduzido, nos termos da legislação específica e desta Lei;

VI – Taxas Acessórias: quaisquer valores adicionais cobrados ao consumidor além do preço nominal do ingresso, tais como taxas de conveniência, de serviço, de processamento, de entrega, de retirada, de impressão ou de e-ticket.

VII – Sistema Automatizado (Bot): qualquer software, script ou tecnologia que automatize a compra de ingressos em larga escala, com o objetivo de burlar sistemas de segurança, limitar o acesso de consumidores individuais ou facilitar a revenda especulativa.

VIII – Cambismo Digital: prática de aquisição e revenda de ingressos por meio de sistemas automatizados ou outras ferramentas digitais, com o objetivo de obter lucro indevido pela manipulação da oferta e demanda, ou pela revenda a preços superiores ao valor nominal, incluindo as taxas acessórias.

IX – Cadastro de Ingresso por CPF: vinculação obrigatória do ingresso ao número de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do consumidor adquirente, visando à rastreabilidade e ao combate à revenda ilegal.





X – Sistema Nacional de Identificação Estudantil (SNIE): sistema gerido pelo Ministério da Educação, responsável pela padronização, autenticação e regulação da emissão de documentos que comprovem a condição estudantil para fins de meia-entrada.

## **CAPÍTULO II**

### **DA VENDA DE INGRESSOS E DA TRANSPARÊNCIA NA RELAÇÃO DE CONSUMO**

Art. 3º É terminantemente vedada a comercialização de ingressos por meio de sistemas automatizados (bots) ou quaisquer outros softwares e scripts desenvolvidos para a compra massiva, fraudulenta ou especulativa de ingressos, bem como a revenda desses ingressos com acréscimo de preço.

§ 1º As Plataformas de Venda de Ingressos (PVI) e os promotores de eventos deverão implementar e manter mecanismos tecnológicos robustos e constantemente atualizados para detectar e coibir o uso de sistemas automatizados, incluindo, mas não se limitando a:

- I – sistemas de verificação humana (CAPTCHA) avançados;
- II – monitoramento de padrões de compra atípicos;
- III – limitação de quantidade de ingressos por transação e por Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- IV – bloqueio de endereços IP e contas suspeitas;
- V – exigência de cadastro prévio e validação de dados pessoais para a compra.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas no Capítulo IV desta Lei, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, incluindo as tipificadas na Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951 (Crimes Contra a Economia Popular), e em outras legislações específicas que criminalizem o cambismo.

Art. 4º A comercialização de ingressos deverá vincular cada ingresso ao número de CPF do consumidor adquirente, sendo obrigatória a apresentação de documento oficial com foto e do ingresso (físico ou digital) no acesso ao evento.

§ 1º Em caso de impossibilidade de comparecimento, o consumidor poderá transferir a titularidade do ingresso para terceiro, mediante procedimento claro e facilitado disponibilizado pela PVI, que garanta a rastreabilidade e a segurança da transação, sem a cobrança de taxas adicionais para a transferência.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

§ 2º A transferência de que trata o § 1º deverá ser realizada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da realização do evento, salvo em casos de força maior devidamente comprovados.

§ 3º É vedada a revenda de ingressos por valor superior ao preço nominal acrescido das taxas acessórias originalmente pagas pelo primeiro adquirente, mesmo em plataformas secundárias.

Art. 5º Ficam proibidas as seguintes práticas na comercialização de ingressos:

I – a cobrança cumulativa de Taxas Acessórias que configurem duplicidade de serviço ou que não correspondam a um serviço efetivamente prestado e claramente discriminado ao consumidor;

II – a retenção de quaisquer valores, incluindo o preço nominal do ingresso e as Taxas Acessórias, em caso de cancelamento do evento, adiamento, alteração substancial do local ou horário, ou exercício do direito de arrependimento no prazo legal, nos termos do Art. 49 do Código de Defesa do Consumidor.

III – a cobrança por serviços de envio de ingressos digitais (e-ticket) ou por sua retirada física em bilheteria ou pontos de venda autorizados, uma vez que tais serviços são inerentes à disponibilização do produto;

IV – a prática de redirecionamento automático para plataformas secundárias de revenda com preços superiores, sem ciência expressa, inequívoca e prévia do consumidor, ou que não ofereçam a opção de compra direta pelo preço nominal;

V – a imposição de limites irrazoáveis de compra de ingressos por CPF que dificultem o acesso de grupos familiares ou de amigos, devendo ser estabelecido um limite mínimo de 4 (quatro) ingressos por CPF para eventos de grande porte, salvo justificativa técnica fundamentada e aprovada pelos órgãos de defesa do consumidor.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso V deste artigo, considera-se evento de grande porte aquele cuja capacidade de público ultrapasse 3.000 (três mil) pessoas por dia, ou que ocorra em local com capacidade superior a esse limite, ressalvada fundamentação técnica diversa aprovada pelo órgão de defesa do consumidor competente.

Art. 6º Os preços dos ingressos e todas as Taxas Acessórias devem ser informados de forma clara, ostensiva, destacada e discriminada em todas as fases do processo de compra, desde a publicidade inicial até a finalização da transação, incluindo o valor total a ser pago pelo consumidor.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Apresentação: 08/07/2025 20:07:32.767 - Mesa

PL n.3301/2025

§ 1º A informação sobre o preço total, incluindo todas as taxas, deve ser apresentada de forma unificada e visível antes que o consumidor inicie o processo de seleção de assentos ou quaisquer outras etapas que impliquem em compromisso de compra.

§ 2º É obrigatória a disponibilização de, no mínimo, uma opção de compra de ingresso sem a incidência de Taxas Acessórias, seja por meio de bilheteria física ou outra modalidade que não implique em custo adicional para o consumidor.

Art. 7º Em caso de cancelamento, adiamento ou alteração substancial do evento (local, data ou horário que inviabilize a participação do consumidor), o consumidor terá o direito de optar, sem qualquer ônus adicional, entre:

I – reembolso integral do valor pago, incluindo o preço nominal do ingresso e todas as Taxas Acessórias, a ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da comunicação do cancelamento ou da solicitação do consumidor;

II – remarcação do ingresso para nova data ou local do mesmo evento, caso disponível;

III – crédito integral do valor pago em plataforma própria para aquisição de outros eventos da mesma produtora ou PVI, com validade mínima de 12 (doze) meses.

§ 1º A opção de crédito de que trata o inciso III deverá ser oferecida de forma clara e sem prejuízo do direito ao reembolso integral, sendo vedada qualquer prática que dificulte a escolha do consumidor pelo reembolso.

§ 2º Em caso de adiamento ou alteração substancial, a PVI ou o promotor do evento deverá comunicar o consumidor com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, garantindo tempo hábil para a escolha da opção mais conveniente.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO SISTEMA NACIONAL DE ACESSO À MEIA-ENTRADA (SNAME)**

Art. 8º Fica instituído o Sistema Nacional de Acesso à Meia-Entrada (SNAME), sob a gestão coordenada do Ministério da Cultura (MinC), Ministério da Educação (MEC), Ministério da Saúde (MS) e Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) com a finalidade de padronizar, autenticar e regular a emissão de documentos que comprovem a condição para fins de meia-entrada em todo o território nacional.

§ 1º O SNAME será o único sistema oficial para a validação para fins de meia-entrada, garantindo a segurança, a rastreabilidade e a interoperabilidade das informações.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

§ 2º A emissão da Carteira Nacional de Meia-Entrada (CNAME) por meio do SNAME será anual e realizada preferencialmente em meio digital, mediante integração com os sistemas oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 9º. Sem prejuízo das disposições da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, e de outras leis federais, estaduais e municipais que regulamentam o benefício da meia-entrada, também terão direito à meia-entrada, mediante comprovação:

I – Pessoas com deficiência, incluindo seu acompanhante quando necessário, conforme o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

II – Doadores regulares de sangue, assim considerados aqueles que comprovem a doação de sangue por, no mínimo, 3 (três) vezes nos últimos 12 (doze) meses, mediante apresentação de documento oficial expedido por banco de sangue ou instituição de saúde reconhecida;

III – Idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme o disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

IV – Pessoas de baixa renda, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos;

V – Professores da rede pública e privada de ensino, mediante apresentação de contracheque ou carteira funcional emitida por órgão competente;

VI – Profissionais da saúde, mediante apresentação de carteira profissional emitida por conselho de classe ou órgão competente;

VII – os povos indígenas e integrantes de comunidades tradicionais reconhecidas, nos termos da Convenção nº 169 da OIT, da Constituição Federal, e de regulamentação própria, mediante comprovação por meio de documento expedido pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), Declaração de Pertencimento Étnico, Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), ou outro meio idôneo definido pelo SNAME;

VIII – os artistas, técnicos e trabalhadores da cultura com atuação reconhecida, mediante comprovação de inscrição ativa no Cadastro Nacional da Cultura (CNC), ou posse de registro profissional específico, tais como DRT, inscrição na ANCINE, SNIIC ou outro documento validado por entidade credenciada junto ao Sistema Nacional de Cultura.

Parágrafo único. A comprovação das condições para o benefício da meia-entrada deverá ser feita no momento da aquisição do ingresso e no acesso ao evento, por meio da Carteira Nacional de Meia-Entrada (CNAME) e de documento oficial com foto.





#### CAPÍTULO IV DO SISTEMA NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO ESTUDANTIL (SNIE)

Art. 10 Fica instituído o Sistema Nacional de Identificação Estudantil (SNIE), sob a coordenação e gestão do Ministério da Educação (MEC), com a finalidade de padronizar, autenticar e regular a emissão de documentos que comprovem a condição estudantil para fins de meia-entrada em todo o território nacional.

§ 1º O SNIE será o único sistema oficial para a validação da condição de estudante para fins de meia-entrada, garantindo a segurança, a rastreabilidade e a interoperabilidade das informações.

§ 2º A emissão da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) por meio do SNIE será anual e realizada preferencialmente em meio digital, mediante integração com os sistemas educacionais oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com as instituições de ensino devidamente cadastradas.

Art. 11 O MEC poderá credenciar entidades para fins de emissão da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) por meio do SNIE, desde que preencham, cumulativamente, os seguintes critérios:

I – possuam personalidade jurídica há, no mínimo, 10 (dez) anos, com atuação comprovada na defesa dos direitos estudantis;

II – comprovem atuação em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) das unidades federativas do Brasil;

III – demonstrem regularidade de eleições democráticas e transparentes, devidamente documentadas, nos últimos 4 (quatro) anos;

IV – apresentem certidão negativa de condenações judiciais transitadas em julgado por práticas ilícitas relacionadas às suas atividades, especialmente aquelas que envolvam fraude na emissão de documentos ou desvio de finalidade.

Parágrafo único. Terão prioridade no credenciamento junto ao SNIE as entidades que se encaixem nos critérios de tradicionalidade, reconhecimento público e contributo histórico na defesa dos direitos estudantis em âmbito nacional, considerando, entre outros critérios, sua antiguidade institucional, atuação contínua perante os Poderes da República e histórico documentado de mobilização em prol da educação democrática e do acesso à cultura e ao conhecimento.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Art. 12. A comprovação da condição de estudante para fins de meia-entrada dar-se-á exclusivamente por meio da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) emitida pelo SNIE, sendo vedada a aceitação de quaisquer outros documentos ou declarações.

§ 1º As Plataformas de Venda de Ingressos (PVI) e os promotores de eventos deverão disponibilizar mecanismos de validação online da CIE, integrados ao SNIE, para consulta em tempo real da autenticidade e validade do documento.

§ 2º É vedada a comercialização da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) e a emissão por instituições não credenciadas pelo SNIE, sujeitando os infratores às penalidades previstas nesta Lei.

**CAPÍTULO V**  
**DO CUMPRIMENTO DE GRATUIDADES LEGAIS**

Art. 13. Os ingressos distribuídos a título gratuito, por cortesia, ou em cumprimento de gratuidades legais deverão ser, sempre que possível, vinculados a número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do beneficiário ou de seu acompanhante, com vistas à rastreabilidade e à prevenção de desvio de finalidade.

Parágrafo único. É vedada a revenda, permuta, sorteio não autorizado ou qualquer forma de comercialização dos ingressos referidos no caput, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 14. Os promotores de eventos deverão adotar mecanismos de controle eletrônico ou documental, acessíveis ao consumidor, para permitir a diferenciação entre ingressos gratuitos, ingressos de meia-entrada e ingressos adquiridos pelo valor integral.

Art. 15. As plataformas de venda de ingressos deverão integrar seus sistemas ao Sistema Nacional de Acesso à Meia-Entrada (SNAME) e ao Sistema Nacional de Identificação Estudantil (SNIE), garantindo a validação em tempo real da autenticidade e validade das carteiras de meia-entrada no momento da compra do ingresso.

Art. 16. A ausência de validação eletrônica problemas técnicos não poderá ser oposta ao consumidor como impedimento ao exercício do direito à meia-entrada.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 17. Constituem infrações às normas desta Lei, sem prejuízo de outras condutas tipificadas na legislação vigente:

I – utilizar ou permitir a utilização de sistemas automatizados (bots) para aquisição massiva, fraudulenta ou especulativa de ingressos;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

II – revender ingressos com acréscimo de preço em relação ao valor nominal acrescido das taxas acessórias originalmente pagas;

III – cobrar cumulativamente Taxas Acessórias que configurem duplicidade de serviço ou que não correspondam a um serviço efetivamente prestado e claramente discriminado;

IV – reter indevidamente quaisquer valores, incluindo o preço nominal do ingresso e as Taxas Acessórias, em caso de cancelamento, adiamento, alteração substancial do evento ou exercício do direito de arrependimento;

V – cobrar por serviços de envio de ingressos digitais (e-ticket) ou por sua retirada física em bilheteria ou pontos de venda autorizados;

VI – praticar redirecionamento automático para plataformas secundárias de revenda com preços superiores, sem ciência expressa, inequívoca e prévia do consumidor, ou que não ofereçam a opção de compra direta pelo preço nominal;

VII – descumprir as obrigações de informação clara, ostensiva e discriminada sobre preços, taxas e condições de venda, em todas as fases do processo de compra;

VIII – deixar de disponibilizar, no mínimo, uma opção de compra de ingresso sem a incidência de Taxas Acessórias;

IX – deixar de vincular o ingresso ao número de CPF do consumidor adquirente ou de exigir a apresentação de documento oficial com foto e do ingresso no acesso ao evento, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei;

X – deixar de disponibilizar procedimento claro e facilitado para a transferência de titularidade do ingresso, sem a cobrança de taxas adicionais;

XI – emitir ou comercializar Carteira de Identificação Estudantil (CIE) ou Carteira Nacional de Meia-Entrada (CNAME) sem a devida legalidade ou em desacordo com as normas estabelecidas;

XII – utilizar os dados coletados pelo SNIE ou SNAME para fins comerciais ou quaisquer outras finalidades não relacionadas à comprovação da condição estudantil e à gestão do sistema;

XIII – dificultar ou impedir o acesso de consumidores que comprovem o direito à meia-entrada, nos termos da legislação vigente e desta Lei.

Art. 18. As infrações às normas desta Lei serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante reclamação do consumidor, de ofício ou por representação, e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da infração, a reincidência e a vantagem auferida, às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

§ 1º As sanções administrativas aplicáveis incluem, mas não se limitam a:

I – multa, que poderá ser diária e proporcional à gravidade da infração, à vantagem auferida e à condição econômica do infrator, revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD);

II – apreensão do produto ou do ingresso irregularmente comercializado;

III – inutilização do produto ou do ingresso irregularmente comercializado;

IV – cassação do registro do produto ou do serviço;

V – proibição de fabricação do produto ou de prestação do serviço;

VI – suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII – suspensão temporária de atividade;

VIII – revogação de concessão ou permissão de uso;

IX – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X – interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI – intervenção administrativa;

XII – imposição de contrapropaganda.

§ 2º As sanções serão aplicadas pelos órgãos de defesa do consumidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 3º A aplicação das sanções não exime o infrator da obrigação de reparar integralmente os danos causados aos consumidores.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 19. O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), coordenará e implementará campanhas públicas de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

esclarecimento e educação ao consumidor sobre os direitos e deveres previstos nesta Lei, com ampla divulgação em meios digitais, tradicionais e redes sociais, visando ao empoderamento dos cidadãos e ao consumo consciente.

Parágrafo único. As campanhas deverão abordar, entre outros temas, os riscos do cambismo digital, a importância da compra em canais oficiais, os direitos em caso de cancelamento ou alteração de eventos, e a correta utilização da meia-entrada.

Art. 20. A gestão coordenada do Ministério da Cultura (MinC), Ministério da Educação (MEC), Ministério da Saúde (MS) e Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, regulamentará o funcionamento do Sistema Nacional de Acesso à Meia-Entrada (SNAME), estabelecendo procedimentos técnicos para a emissão e validação do documento, e as diretrizes para a integração com os sistemas oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 21. O Ministério da Educação (MEC), no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, regulamentará o funcionamento do Sistema Nacional de Identificação Estudantil (SNIE), estabelecendo os procedimentos para o credenciamento das entidades emissoras da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), os requisitos técnicos para a emissão e validação do documento, e as diretrizes para a integração com os sistemas educacionais.

Art. 22. Ficam alterados os seguintes dispositivos:

I – o art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III – a informação adequada e ostensiva sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, devendo ser detalhadas, de forma clara e discriminada, todas as taxas e encargos adicionais na comercialização de ingressos para eventos culturais, esportivos, educacionais e de entretenimento;"

II – o art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 08/07/2025 20:07:32.767 - Mesa

PL n.3301/2025

"Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos esportivos, de lazer e quaisquer produções culturais, artísticas e esportivas, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

(...)

§ 3º A comprovação da condição de estudante para fins de meia-entrada dar-se-á exclusivamente por meio da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) emitida pelo Sistema Nacional de Identificação Estudantil (SNIE), nos termos da regulamentação do Ministério da Educação."

III – o art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania e, como tal, devem ser assegurados os seguintes direitos:

(...)

VIII – a proteção contra práticas enganosas ou abusivas no comércio eletrônico de ingressos, incluindo a utilização de sistemas automatizados (bots) para aquisição massiva e revenda especulativa, o redirecionamento fraudulento e a cobrança indevida de taxas;"

Art. 23. As Plataformas de Venda de Ingressos (PVI) e os promotores de eventos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para se adequarem integralmente às suas exigências, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas no Capítulo IV.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa instituir um microsistema normativo unificador, de caráter infraconstitucional, que **discipline de forma abrangente e sistemática a comercialização de ingressos para eventos culturais, esportivos, educacionais e de entretenimento no Brasil**. O fundamento jurídico, político e social reside na necessidade urgente de reorganizar, racionalizar e moralizar um setor que há anos opera sob lógicas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

opacidade, abusividade e franca assimetria informacional em detrimento do consumidor, especialmente o consumidor hipervulnerável.

Historicamente, a venda de ingressos no Brasil tem sido marcada por uma prática recorrente de intermediação digital mediante plataformas privadas que operam com escassa regulação setorial, ausência de padronização de condutas e fragilidade das instâncias fiscalizadoras. O resultado prático é a consolidação de um mercado oligopolizado e permissivo, em que a obtenção do ingresso, antes instrumento de acesso à cultura e ao lazer, passou a ser um privilégio sujeito à captura tecnológica, à manipulação de escassez artificial e à sobrecarga de taxas acessórias que distorcem a transparência e oneram o consumidor de forma desproporcional.

A presente proposição pretende enfrentar esse cenário de forma sistêmica e articulada, partindo da constatação de que o desequilíbrio nas relações de consumo envolvendo eventos não pode mais ser tratado como exceção pontual ou apenas sob a ótica da casuística judicial, mas como fenômeno estrutural de mercado que exige resposta legislativa coordenada, atualizada e tecnologicamente compatível com os desafios da era digital.

Um dos pontos nodais enfrentados nesta proposta diz respeito ao uso de ferramentas automatizadas (os chamados bots) para aquisição massiva de ingressos nos primeiros segundos de abertura de vendas online. A prática, apesar de **notoriamente danosa ao consumidor e reconhecida como anticompetitiva em diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros**, ainda carece de vedação clara no Brasil. A captura sistemática de milhares de ingressos por softwares operados por empresas secundárias — posteriormente revendidos a preços inflacionados — compromete o direito de acesso isonômico e gera uma cadeia paralela de exploração da escassez, o que fragiliza o equilíbrio contratual e mina o princípio da boa-fé objetiva.

Paralelamente, nota-se que a excessiva fragmentação de taxas — como "taxa de conveniência", "taxa de entrega", "taxa de retirada", "taxa de e-ticket", entre outras — tem servido como subterfúgio para majoração artificial do preço final pago pelo consumidor, prática que ofende diretamente o dever de informação clara e o direito à previsibilidade do custo total da contratação, tal como previstos nos artigos 6º, III e 46 do Código de Defesa do Consumidor. Mais grave ainda é a constatação de que essas taxas, muitas vezes, não são reembolsadas nem mesmo em casos de cancelamento, adiamento ou inviabilidade da prestação do serviço por caso fortuito ou força maior.

Essa retenção indevida configura enriquecimento sem causa e esvazia os instrumentos protetivos que deveriam garantir a simetria na relação jurídica.

Neste cenário, a proposta traz inovações como a obrigatoriedade de discriminação detalhada de valores, a proibição da cobrança duplicada ou indevida de taxas, a vedação da retenção de encargos acessórios nos casos de cancelamento e o reconhecimento do direito de reembolso integral em caso de falha na prestação do serviço ou desistência no prazo legal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Tais previsões não são meras inovações burocráticas, mas sim respostas jurídicas proporcionais à complexidade do mercado atual, que exige previsibilidade contratual, padronização normativa e uma atuação mais robusta do Estado na defesa do consumidor.

Outro eixo central da proposta diz respeito à necessidade de reestruturar o regime da meia-entrada, especialmente após decisões judiciais que abriram margem para a proliferação descontrolada de carteiras emitidas por entidades privadas sem critério, muitas vezes sem qualquer vínculo com a comunidade educacional. O resultado foi a **banalização do instituto da meia-entrada**, que perdeu seu caráter protetivo e se transformou em instrumento de desonestidade mercadológica e concorrência desleal, prejudicando tanto os promotores de eventos quanto os consumidores que efetivamente pagam o valor integral do ingresso.

Dentre os principais avanços propostos, destaca-se a instituição do Sistema Nacional de Acesso à Meia-Entrada (SNAME), sob a gestão coordenada dos Ministérios da Cultura (MinC), da Educação (MEC), da Saúde (MS) e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS). Trata-se de uma resposta estruturante à crescente banalização do direito à meia-entrada, que tem sido instrumentalizado por práticas fraudulentas, emissão descontrolada de documentos e ausência de critério uniforme para concessão do benefício.

O SNAME tem por finalidade padronizar, autenticar e regular a emissão de documentos comprobatórios da condição para fins de meia-entrada, assegurando interoperabilidade tecnológica, rastreabilidade, integridade documental e respeito aos limites legais do benefício. A plataforma digital integrada do SNAME permitirá validação em tempo real no ato da compra e na entrada do evento, combatendo fraudes, falsificações e duplicidade de uso. Essa ferramenta inovadora corrige distorções históricas ao uniformizar os meios de comprovação e **devolver legitimidade ao benefício da meia-entrada**.

A proposta contempla a diversidade de categorias protegidas por legislações específicas — tais como idosos, pessoas com deficiência e seus acompanhantes, estudantes, doadores regulares de sangue, profissionais da saúde, professores e beneficiários do CadÚnico —, resguardando seus direitos e centralizando, via SNAME, os critérios de emissão e validação documental. O sistema contará com base de dados conectada às plataformas governamentais já existentes, permitindo segurança jurídica e eficácia administrativa, ao mesmo tempo em que evita monopólios, amplia o controle social e resgata o caráter distributivo da política cultural e educacional.

Ao instituir o Sistema Nacional de Identificação Estudantil (SNIE), **busca devolver segurança, autenticidade e padronização à comprovação** da condição de estudante, por meio de um cadastro único, gratuito, digital e auditável. A gestão pelo Ministério da Educação assegura neutralidade administrativa, ao passo que o credenciamento condicionado a requisitos objetivos — como atuação nacional, tempo mínimo de existência jurídica, prática democrática e regularidade institucional — permite favorecer entidades historicamente reconhecidas como a UNE, UBES e ANPG, sem incorrer em monopólio formal





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

inconstitucional. Trata-se de um modelo regulatório que respeita a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, evita a mercantilização da meia-entrada e reforça o papel social e democrático das entidades estudantis.

Do ponto de vista sancionatório, a proposta ancora-se nas balizas já previstas pelo art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, promovendo sua integração com a lógica setorial da comercialização de ingressos. Com isso, permite-se a aplicação de sanções proporcionais — como multa, suspensão de atividades, cassação de alvará e interdição temporária — àqueles que violarem as normas de conduta aqui estabelecidas. A previsão de infrações específicas relativas à utilização de bots, cobrança indevida, retenção não autorizada de valores e emissão fraudulenta de documentos estudantis confere tipicidade administrativa e segurança jurídica à atuação dos órgãos de fiscalização, notadamente os Procons e a Senacon.

Importante destacar, ainda, que a presente proposta adota a técnica legislativa de microsistema, incorporando cláusulas de alteração de leis já vigentes, de modo a promover coerência e integração normativa. A alteração do Código de Defesa do Consumidor amplia o conceito de informação adequada para abranger explicitamente os preços e taxas no âmbito dos eventos culturais e esportivos; a modificação da Lei da Meia-Entrada insere o SNIE como **instrumento exclusivo de comprovação da condição de estudante**; e a alteração do Marco Civil da Internet atualiza seus princípios protetivos para contemplar expressamente o combate às práticas abusivas no comércio eletrônico de ingressos. Trata-se de um esforço legislativo articulado e harmônico, que evita sobreposição normativa e reforça a efetividade do sistema de proteção do consumidor.

A previsão de campanhas públicas de esclarecimento ao consumidor, sob responsabilidade da Secretaria Nacional do Consumidor, também merece destaque. Não basta garantir direitos no plano legislativo; é preciso democratizar o conhecimento sobre tais direitos, promovendo educação para o consumo consciente e empoderamento jurídico dos cidadãos. A cultura de direitos só se efetiva quando acompanhada por práticas de cidadania informada, e a comunicação institucional é instrumento essencial nesse processo.

As disposições transitórias estabelecidas nesta proposta concedem prazo razoável de 180 dias para adequação das plataformas de venda e regulamentação do SNIE, garantindo previsibilidade e viabilidade de implementação. Ao equilibrar rigor normativo com realismo institucional, busca-se viabilizar a eficácia da lei sem paralisar as atividades do setor.

Por fim, vale observar que esta proposição dialoga com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no campo da proteção ao consumidor e da democratização cultural, em especial com os princípios da Convenção da UNESCO sobre a Diversidade das Expressões Culturais, a qual reforça o dever dos Estados de assegurar acesso equitativo à cultura. A disciplina jurídica aqui proposta não apenas atende às exigências constitucionais de defesa do consumidor (art. 5º, XXXII e art. 170, V, CF), mas também concretiza valores fundamentais como dignidade, igualdade de acesso e transparência nas relações de consumo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

Diante de todo o exposto, é incontornável a constatação de que o atual modelo de comercialização de ingressos carece de profundas correções legais. A presente proposta oferece uma resposta legislativa sólida, técnica, democrática e equilibrada, apta a enfrentar os desafios contemporâneos do setor, proteger os consumidores, resgatar a função social do ingresso como instrumento de acesso e preservar a integridade do direito à meia-entrada.

Trata-se, pois, de uma medida necessária, urgente e inadiável, à qual se espera ampla adesão no Parlamento e imediato respaldo do Executivo, em nome do interesse público, da moralidade contratual e da justiça social.

Sala das Sessões, de julho de 2025

**Deputado JOÃO DANIEL**  
**(PT-SE)**

Apresentação: 08/07/2025 20:07:32.767 - Mesa

**PL n.3301/2025**



\*CD257755259800\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro1990-365086-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro1990-365086-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12933-26dezembro-2013-777776-normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12933-26dezembro-2013-777776-normapl.html</a>
<b>LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril2014-778630-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril2014-778630-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1521-26dezembro-1951-362018-normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1521-26dezembro-1951-362018-normapl.html</a>
<b>LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10741-1-outubro2003-497511-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10741-1-outubro2003-497511-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**